



PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PARECER JURÍDICO Nº 028/2025

INEXIGIBILIDADE Nº 014/2021-FMS

CONTRATO Nº 063/2021/FMS

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NO FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE INFORMÁTICA PARA GESTÃO PÚBLICA, NOS MÓDULOS ORÇAMENTO PÚBLICO, CONTABILIDADE PÚBLICA E GESTOR DE NOTAS FISCAIS, DESTINADA A ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL, FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Ao Secretário Municipal de Saúde

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo acima identificado para análise e manifestação desta procuradoria jurídica, acerca da possibilidade de prorrogação de contrato que tem como objeto o fornecimento de licença de informática para gestão pública, nos módulos orçamento público, contabilidade pública e gestor de notas fiscais, com a finalidade de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, deste Município de Castanhal/Pa.

Por meio de Ofício nº 045/2025/FMS, apresentado na fl. 029, o Secretário Municipal de Saúde, solicitou à Coordenadoria de Licitações e Contratos a prorrogação do prazo do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 063/2021/FMS a fim de que seja mantido o serviço de fornecimento de licença de informática para gestão pública, nos módulos orçamento público, contabilidade pública e gestor de notas fiscais, pela empresa **ASP AUTOMAÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 02.288.268/0001-04.

Por conseguinte, fora solicitada a análise de disponibilidade orçamentária ao setor contábil, o que fora confirmado por tal setor, bem como fora verificada a autorização do Secretário Municipal de Saúde quanto à prorrogação do objeto contratual, frente a necessidade municipal quanto aos serviços ora solicitados, em conjunto com todo o arcabouço legal necessário para a efetivação de tal processo licitatório.

Ressalte-se que, considerando o prazo original e as prorrogações já efetivadas, caso a próxima renovação contratual seja realizada por mais 12 (doze) meses, o contrato ultrapassará o limite máximo de vigência contratual de 60 (sessenta) meses. Assim, para que se observe o prazo legal, o presente contrato somente poderá ser prorrogado por mais 09 (nove) meses.

Os autos do processo se encontram regularmente formalizados e instruídos, com a seguinte documentação: Ofício nº 045/2025/FMS (fl. 029); Documento de solicitação de prorrogação da contratada (fl. 001); Certidões e Declarações de Regularidade fiscal e trabalhista da empresa (fls. 003 a 008) Solicitação de Dotação Orçamentária (fl. 032); justificativa e Parecer Técnico (fl. 029 a



PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

031); Autorização do ordenador de despesa quanto ao Aditivo de prazo (fl. 028). Despacho informando a dotação orçamentária (fls.032); Cópia do contrato originário (fl. 010 a 018); Publicação da Portaria nº 841/21 de nomeação de fiscal de contrato; Minuta do 5º Termo Aditivo (fl. 034 a 035);

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada. Feitas as considerações iniciais, passemos à análise acerca da possibilidade legal de prorrogação contratual e análise de minuta de termo aditivo (5º termo).

NECESSIDADE EM PRORROGAR. JUSTIFICAÇÃO DA CONTINUIDADE DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

Depreende-se dos autos que, embora se tenha estimado inicialmente um prazo para a contratação pretendida, o prazo se revelou insuficiente para tanto, necessitando de dilação do prazo, segundo requerido pela autoridade competente.

Sendo assim, a Administração Pública identificando a necessidade administrativa poderá prorrogar o contrato originário anteriormente celebrado. Insta mencionar que consta nos autos a justificativa e necessidade em prorrogar o contrato, informada às fls. 029 a 031, com o argumento que a paralisação pode ocasionar prejuízos à administração, uma vez que o fornecimento do serviço é fundamental para o gerenciamento orçamentário e contábil, além do controle de notas fiscais, funções imprescindíveis para a execução das políticas públicas e para o cumprimento das exigências legais. Sem essa ferramenta, a secretaria municipal de Saúde de Castanhal enfrentaria dificuldades operacionais significativas, podendo até incorrer em penalidades por falhas na prestação de contas.

Em termos econômicos, após análise dos valores praticados no contrato em vigor e sua comparação com os preços atualmente praticados no mercado regional, verifica-se que os preços praticados continuam vantajosos para Administração, além de que uma nova licitação geraria custos adicionais, tanto financeiros quanto de tempo, demandando recursos para a adaptação a uma nova plataforma e qualificação técnica, o que reforça a conveniência da prorrogação.

Feitas as devidas considerações passemos à análise da possibilidade legal de prorrogação do contrato nº 063/2021/FMS, por meio do 5º Termo Aditivo.

PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA SOBRE O INTERESSE NA PRORROGAÇÃO



PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Preludialmente, consta nos autos o interesse/solicitação da ASP AUTOMAÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 02.288.268/0001-04, em prorrogar o contrato, informada através do documento constante em fl. 002. Prorrogação do Contrato é o fato que permite a continuidade do que foi pactuado além do prazo estabelecido, e por esse motivo pressupõe a permanência do mesmo objeto contratado inicialmente. No caso dos autos, trata-se de contrato de serviços de fornecimento de licença de informática para gestão pública, nos módulos orçamento público, contabilidade pública e gestor de notas fiscais, há previsão expressa no contrato originário quanto à possibilidade de prorrogação de seu objeto, previsto na cláusula nona.

O fundamento legal para prorrogação está previsto na Lei de Licitações nº 8.666/93, em seu art. 57. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

VI - Omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

Portanto, partindo de tal preceito legal diante da previsão em cláusula contratual e, tendo em vista o permissivo expresso da lei de licitações para o caso de serviços continuados, o que se encaixa perfeitamente no caso em tela. Além do mais, para que se efetive a prorrogação do objeto contratual nos moldes da Lei de Licitações, torna-se essencial a presença de mais alguns requisitos, que estão eficazmente demonstrados nos autos, quais sejam:

- a) Interesse da Administração: A prorrogação deve ser justificada pelo interesse da administração, devidamente fundamentado. Requisito que fora observado na solicitação da contratante, que justifica a necessidade de aditivo contratual;
- b) Objeto e Escopo Inalterados: A prorrogação não altera o objeto ou escopo do contrato em questão.



**PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

- c) Vantajosidade Justificada: A prorrogação deve ser vantajosa para a administração, com preços e condições favoráveis, conforme explanado no pedido de prorrogação da contratante;
- d) Manutenção das Condições de Habilitação: O contratado manteve as condições de habilitação exigidas no edital, conforme documentação constante nos autos;
- e) Autorização Prévia: A prorrogação está previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.
- f) Prazo máximo: O contrato e suas renovações não podem ultrapassar o limite máximo de 60 (sessenta) meses, e o contrato ainda não atingiu esse limite.

Dessa forma, com fulcro nos permissivos legais, bem como na presença de todos os elementos supramencionados que embasam os autos, vislumbra-se a adequação dos fatos à lei de licitações não se verificando, portanto, obstáculos para a dilação do prazo contratual.

Salienta-se ainda que o Direito Administrativo é um ramo particularmente repleto de princípios, pois a proteção dos interesses da coletividade deve estar sempre norteando as atitudes da administração, em geral, e do administrador, em particular.

Assim, também em observância ao Princípio Administrativo no que tange aos atos administrativos, bem como quanto à manutenção do interesse administrativo, o contrato firmado em decorrência da Inexigibilidade nº 014/2021, Contrato nº 063/2021, pode ser prorrogado, na forma do 57, ambos da Lei nº 8.666/93.

DA ANÁLISE DA MINUTA DE TERMO ADITIVO AO CONTRATOS Nº 063/2021/FMS

Contrato administrativo, é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas. A minuta do termo aditivo na cláusula primeira dispõe expressamente que o termo aditivo tem como objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato.

O detalhamento do objeto e suas características foram detalhados em momento anterior, na cláusula primeira do contrato originário, atendendo ao inciso I, do artigo 92. A cláusula segunda do Termo Aditivo tratará da Justificativa quanto a prorrogação do contratado.

A cláusula terceira atenderá a previsão do inciso VIII do art. 92, tratando da dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do termo aditivo. No que se refere às condições de pagamento, a forma consta na cláusula quarta do contrato originário.

A cláusula décima terceira do contrato originário dispõe acerca da penalidade para o caso de inadimplemento do contrato. Na cláusula décima quarta do contrato originário consta os motivos que podem ensejar uma rescisão contratual. Quanto à vigência do termo aditivo, há previsão de duração de 06 (seis meses), cláusula quarta da minuta do 4º Termo Aditivo.



PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

A cláusula quinta do 4º TAD tratará da alteração contratual com relação ao prazo e a cláusula sexta disporá sobre a publicação do referido TAD no Diário Oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) com fulcro no parágrafo único do art. 61 da lei nº 8.666/93.

Por fim, a cláusula sétima trata da ratificação das demais cláusulas constantes no contrato originário. Deste modo, não há óbice para que não seja aprovada a minuta de contrato em análise.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando o caráter opinativo deste parecer jurídico — conforme dispositivos da Lei nº 8.666/93 —, e a existência de previsão orçamentária, opina-se pela viabilidade jurídica da prorrogação contratual, bem como pela aprovação da minuta do termo aditivo.

Ressalta-se que, considerando o prazo inicial e as prorrogações já efetivadas, eventual renovação por mais 12 (doze) meses resultaria na extrapolação do limite máximo de vigência contratual de 60 (sessenta) meses. Assim, para atender ao que dispõe a legislação, a prorrogação deverá ser limitada a, no máximo, 09 (nove) meses.

Por fim, orienta-se que, na fase subsequente, o fiscal do contrato junte aos autos as respectivas notas de empenho e os comprovantes de pagamento, a fim de atender à documentação exigida para fins de prestação de contas.

Este é o parecer, de natureza opinativa, que se submete à apreciação e decisão da autoridade competente.

Castanhal/PA, 04 de julho de 2025.


AMANDA DE CÁSSIA OLIVEIRA SOTIRAKIS
OAB/PA Nº 38.956